ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Referência: **Processo Licitatório nº 142/2026 – Pregão Eletrônico nº 065/2026** (Edital republicado, nova sessão pública designada para 16/11/2026).

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL republicado, por violação à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CMM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.513.873/0001-51, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada simplesmente **Impugnante**, na qualidade de empresa interessada em participar do certame em referência, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 065/2026, ora republicado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais, em conjunto, revelam instrumento convocatório maculado por vícios de legalidade de tal gravidade que comprometem a própria validade do certame e impõem sua imediata correção.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se, por dever de lealdade processual, que o instrumento convocatório já foi anteriormente impugnado pela Impugnante, impugnação que foi objeto de decisão administrativa que não enfrentou meritoriamente os pontos alegados como ilegais. A presente peça, contudo, não constitui recurso contra aquela decisão, nem rediscute o seu mérito, mas impugnação autônoma ao Edital tal como republicado, amparada no direito que a Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer interessado a cada nova publicação do

instrumento convocatório, conforme adiante demonstrado. Como se verá, a republicação não apenas manteve, como em certos pontos agravou, vícios que já deveriam ter sido integralmente sanados.

O Edital republicado tem nova sessão pública designada para o dia 16 de novembro de 2026, às 9h30min. A presente impugnação é apresentada tempestivamente, mais de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*[1].

A republicação do instrumento convocatório, com designação de nova sessão pública, reabre o prazo impugnatório a qualquer interessado, de modo que a presente peça versa sobre o instrumento convocatório tal como vigente nesta data.

II – DA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETIVIVO

Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público, nos atos que praticar, admitir, prever, incluir ou tolerar situações que *"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"* (inciso I, alínea "a") ou que *"sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato"* (inciso I, alínea "c")[2]. O Termo de Referência, no entanto, descreve requisitos funcionais de altíssimo grau de detalhamento para cada módulo do Sistema Integrado de Gestão Pública, em redação que reproduz, item a item, a arquitetura de telas, fluxos e nomenclaturas de uma única solução comercial atualmente disponível no mercado mineiro — detalhamento que extrapola a descrição da necessidade administrativa e passa a descrever, na prática, o produto de um fornecedor determinado

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é expressa quanto ao procedimento correto a ser adotado nessas hipóteses. No Acórdão nº 2.383/2014 – Plenário, reiterado no Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, o TCU fixou que, quando existem diversos modelos ou soluções de mercado capazes de atender à Administração, *"cabe ao órgão identificar previamente um conjunto representativo desses modelos ou*

[1]Lei nº 14.133/2021, art. 164, caput. Fonte: TCU, Licitações e Contratos, item 5.1.1 – Impugnação e pedidos de esclarecimento, disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/.
[2]Lei nº 14.133/2021, art. 9º, caput e inciso I, alíneas "a" e "c".

soluções antes de elaborar as especificações técnicas"[3], exatamente para que o detalhamento não acabe por reproduzir, na prática, a arquitetura de um único fornecedor. Não há, no processo administrativo, qualquer registro de que esse levantamento prévio de soluções alternativas tenha sido realizado.

A gravidade concreta da frustração do caráter competitivo é evidenciada por mais um fato objetivo: a Impugnante, sociedade empresária especializada no desenvolvimento e na licença de sistemas de gestão pública, com anos de atuação no segmento e pleno conhecimento do mercado de softwares para administração municipal, não conseguiu, em tentativa já realizada, formular cotação compatível com a integralidade dos requisitos funcionais tal como especificados — não por incapacidade técnica genérica, mas porque parte desses requisitos corresponde a características proprietárias de arquitetura de um concorrente específico, e não a necessidades administrativas objetivamente identificáveis. Se nem mesmo uma empresa especializada e experiente no próprio segmento consegue atender à integralidade das exigências, a conclusão inevitável é a de que o Termo de Referência não descreve uma necessidade administrativa: descreve um produto.

O mesmo conjunto de especificações, ademais, guarda semelhança textual relevante com editais de outros Municípios mineiros (Curvelo, Vespasiano e Nova Serrana), o que reforça a conclusão de que o Termo de Referência foi moldado a partir de uma solução já pré-determinada, e não de um levantamento isento de mercado. Trata-se de vício grave, apto a contaminar a validade de todo o certame, e que não se corrige com meros esclarecimentos: impõe-se a revisão efetiva dos requisitos funcionais, com identificação prévia e documentada de soluções de mercado alternativas, de modo a assegurar caráter efetivamente competitivo ao certame.

III – DA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DO SOBREPREÇO

O valor estimado da contratação, de R$ 2.658.413,72, deve ser definido com base no resultado de pesquisa de preços que reflita efetivamente o mercado, nos termos dos arts. 11, 18, § 1º, VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021[4]. A respeito da pesquisa de preços, o TCU, no Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário, itens 9.5.1 e 9.5.2, fixou que a estimativa deve se basear em uma *"cesta de preços"*, com *"preferência por preços*

[3]TCU, Acórdão nº 2.383/2014 – Plenário, reiterado no Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário. Fonte: Blog da Zênite, "TCU: o detalhamento excessivo da especificação técnica pode resultar no direcionamento do certame", disponível em: https://zenite.blog.br/?p=6055.
[4]Lei nº 14.133/2021, art. 11, caput e inciso I, c/c art. 18, § 1º, VI, e art. 23.

públicos oriundos de outros certames e de contratações públicas similares devidamente identificadas"[5], reservando-se a pesquisa exclusiva junto a fornecedores para os casos em que não existam preços públicos equivalentes.

O processo administrativo, contudo, não traz essa cesta de preços documentada. As referências a contratações de outros Municípios constantes dos autos não identificam valores, datas, módulos efetivamente contratados ou os instrumentos correspondentes,[6] o que impede qualquer interessado — e, mais grave, a própria Administração — de aferir se tais parâmetros são efetivamente equiparáveis ao objeto ora licitado. Uma estimativa de preços que não pode ser auditada por ausência de lastro documental não é estimativa: é número arbitrado.

Em contraponto, há parâmetro de mercado público e integralmente verificável, uma vez que Conselheiro Lafaiete/MG possui 131.621 habitantes,[7] e o Município de Vespasiano/MG, de porte populacional praticamente idêntico (129.246 habitantes, diferença de 1,8%),[8] paga o valor mensal de R$ 41.219,00 por serviços de tecnologia da informação compatíveis com o objeto licitado — dispêndio anual projetado de R$ 494.628,00, segundo dados públicos do respectivo Portal da Transparência.[9]

O orçamento ora estimado, de R$ 2.658.413,72 para 16 (dezesseis) meses de vigência, equivale a um dispêndio médio mensal de R$ 166.150,86 — **mais de quatro vezes** o valor mensal pago por Município de porte equivalente para serviços da mesma natureza, e aproximadamente 102% superior ao valor hoje pago pela própria Conselheiro Lafaiete no contrato vigente (R$ 1.315.855,72 anuais) e que contempla uma **plataforma tecnológica mais moderna e superior** à pretendida no certame publicado. Não se trata de diferença marginal, explicável por eventual ampliação pontual de escopo, mas de discrepância de grandeza, incompatível com qualquer critério técnico de razoabilidade, que caracteriza

[5]TCU, Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário, itens 9.5.1 e 9.5.2. Fonte: TCU, Licitações e Contratos, item 4.3.9.1 – Fontes para obtenção de preços, disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-9-1-fontes-para-obtencao-de-precos-2/.

[6]Consta do processo administrativo referência às contratações de serviços de tecnologia da informação dos Municípios de Barbacena/MG e de Itaúna/MG como parâmetro de formação do preço estimado, sem que os respectivos valores, datas, módulos efetivamente contratados ou instrumentos (contrato, empenho ou ata de registro de preços) tenham sido identificados ou disponibilizados à Impugnante.

[7]IBGE, Cidades, Conselheiro Lafaiete (MG) – Censo Demográfico de 2022: população de 131.621 habitantes. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/conselheiro-lafaiete.html.

[8]IBGE, Cidades, Vespasiano (MG) – Censo Demográfico de 2022: população de 129.246 habitantes. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/vespasiano.html.

[9]Portal da Transparência do Município de Vespasiano/MG, disponível em https://esic.vespasiano.mg.gov.br, módulo "Despesas" / "Consulta de Empenhos",

risco concreto de sobrepreço e de dano ao erário, com repercussão direta sobre a economicidade e a moralidade que devem reger toda contratação pública.

Requer-se a juntada aos autos da memória de cálculo completa, com identificação de todas as fontes, valores, datas e módulos considerados na formação do preço estimado, sob pena de o orçamento estimado não poder ser validamente mantido e de a irregularidade ser levada, nos termos do Capítulo IX, ao conhecimento dos órgãos de controle externo.

IV – DO LOTE ÚNICO

A regra geral da Lei nº 14.133/2021 é o parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, "b"); a exceção prevista para o sistema único e integrado, com risco ao conjunto do objeto (art. 40, § 3º, II),[10] depende de demonstração técnica e econômica efetiva, e não de mera afirmação genérica.

O TCU possui jurisprudência consolidada nesse sentido. Nos termos da Súmula nº 247, *"é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala"*. No Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário, fixou-se que a decisão de não parcelar deve estar amparada em estudos técnicos prévios; no Acórdão nº 791/2024 – Plenário, que é irregular o Estudo Técnico Preliminar sem justificativa idônea para a inviabilidade do parcelamento; e no Acórdão nº 2.529/2021 – Plenário, que cabe ao gestor demonstrar que a opção por não parcelar não restringe indevidamente a competitividade.[11]

Consta do processo administrativo justificativa que atribui ao "Enunciado de Súmula n. 114 do TCEMG" o fundamento para a manutenção do lote único, nos seguintes termos: *"a inviabilidade técnico-operacional do parcelamento do objeto licitado está justificada na interdependência entre os itens que*

[10]Lei nº 14.133/2021, art. 40, V, "b", c/c art. 40, § 3º, II. Fonte: TCU, Licitações e Contratos, item 4.1.8 – Justificativas para o parcelamento ou não da contratação, disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao.

[11]TCU, Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário; Acórdão nº 791/2024 – Plenário; Acórdão nº 2.529/2021 – Plenário. Fonte: TCU, Licitações e Contratos, item 4.1.8, disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao.

integram a licitação, nos parâmetros do Enunciado de Súmula n. 114 do TCEMG"[12]. Ocorre que a Súmula nº 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consultada diretamente em sua fonte oficial, tem o seguinte teor: *"É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, quando o objeto for divisível, sem perda de economia de escala, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes, sem prejuízo da eficiência, da competitividade e da economicidade do certame."*[13] Ou seja: o único enunciado sumular invocado para justificar o lote único **estabelece exatamente o oposto** do que lhe foi atribuído — consagra a obrigatoriedade do parcelamento quando o objeto for divisível sem perda de economia de escala, e não a sua dispensa. Não se trata de divergência interpretativa legítima sobre o alcance de uma súmula, mas na realidade é a atribuição, a um enunciado normativo expresso e de fácil consulta pública, de conteúdo frontalmente contrário ao que nele consta.

Esse equívoco, por si só, esvazia o principal fundamento normativo invocado para a manutenção do lote único, e impõe a revisão da matéria com base nos critérios efetivamente aplicáveis: demonstração técnica individualizada da interdependência entre os módulos destinados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo — entes dotados de estrutura administrativa e orçamentária autônomas entre si —, e não a mera invocação de economia de escala ou de unicidade de responsabilidade contratual, insuficientes, por si sós, para afastar a regra legal do parcelamento.

À luz do equívoco já demonstrado quanto à Súmula nº 114, a ausência de confirmação desses precedentes não pode ser tratada como mera falha de busca: impõe-se a juntada de cópia integral de todas essas decisões ao processo administrativo, sem a qual nenhuma delas pode ser considerada fundamento válido do ato convocatório, sob pena de o lote único permanecer amparado exclusivamente em referências não verificáveis.

[12]Consta do processo administrativo manifestação da Administração atribuindo ao "Enunciado de Súmula n. 114 do TCEMG" o fundamento de que "a inviabilidade técnico-operacional do parcelamento do objeto licitado está justificada na interdependência entre os itens que integram a licitação, nos parâmetros do Enunciado de Súmula n. 114 do TCEMG".

[13]TCE-MG, Enunciado de Súmula nº 114, publicado no "MG" de 12/05/2010 e mantido no D.O.C. de 07/04/2014. Fonte: TCE-MG, Enunciados de Súmula, disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/Noticia/Detalhe/67.

V – DA PROVA DE CONCEITO (POC)

Nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode, *"em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico"*[14]. Trata-se, portanto, de instrumento de verificação prática cuja finalidade protetiva é impedir que a Administração contrate solução que, a despeito de aprovada em exame documental, revele-se inoperante ou incompatível com as necessidades efetivamente descritas no Termo de Referência.

Ocorre que o Anexo VI do Edital mantém o escopo da POC restrito às necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento (item 1.1),[15] embora o objeto da licitação abranja módulos destinados tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo municipal — entes dotados, como já exposto no Capítulo IV, de estrutura administrativa e orçamentária autônomas entre si. Os módulos destinados ao Legislativo, em consequência, jamais serão submetidos a qualquer verificação prática de aderência às especificações antes da assinatura do contrato. Essa omissão contraria a própria literalidade do dispositivo legal que autoriza a PoC: a aderência que a lei manda comprovar é às especificações *"definidas no termo de referência"* como um todo, e o Termo de Referência, no caso, não se limita ao Executivo.

A isso se soma vício de proporcionalidade no próprio critério de aprovação. O Anexo VI mantém, nos itens 5.1 a 5.3, critério de aprovação binário "ATENDE"/"NÃO ATENDE", com percentuais mínimos de 95% dos requisitos não funcionais e 90% das funcionalidades de cada módulo, aplicados indistintamente a todos os itens, sem qualquer gradação por essencialidade.[16] Essa metodologia é incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo que regem toda licitação, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021[17], na medida em que trata como equivalentes uma falha em funcionalidade essencial e uma falha em funcionalidade de relevância marginal, conferindo à Administração discricionariedade incompatível com o julgamento objetivo e permitindo a

[14]Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 3º.
[15]Anexo VI do Edital (Prova de Conceito), item 1.1 e itens 5.1 a 5.3.

[17]Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

eliminação de licitante tecnicamente apto por descumprimento de item de baixa relevância para o interesse público perseguido pela contratação.

Requer-se, portanto, a extensão da Prova de Conceito aos módulos destinados ao Poder Legislativo, de modo a assegurar que todas as especificações do Termo de Referência sejam efetivamente verificadas antes da contratação, bem como a revisão do critério de aprovação do Anexo VI, com gradação dos percentuais mínimos de acordo com a essencialidade de cada funcionalidade para o interesse público.

VI – DA CONTINUIDADE TECNOLÓGICA E DA CONVERSÃO DE DADOS

O art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha "*levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar*"[18].

Essa análise de alternativas, por definição, não se limita a comparar diferentes fornecedores de uma mesma solução nova, mas compreende também a alternativa de manutenção da solução tecnológica já em operação — sobretudo quando, como no caso, o próprio Termo de Referência reconhece a necessidade de migração de dados do sistema atual, admitindo que uma solução plenamente operacional já está em curso.

O mesmo § 1º exige, no inciso IX, "demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis[19], e, no inciso XIII, "posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina[20].

O processo administrativo, contudo, não contém qualquer estudo que, à luz desses dispositivos, tenha comparado o custo da substituição integral da solução — incluindo os custos de migração de dados, capacitação, adaptação de rotinas e o risco operacional inerente a toda transição de sistema crítico — com o custo de manutenção da solução já implantada e em pleno funcionamento.

Essa omissão é agravada por fato que a própria Administração reconhece no o item 3.2.20 do Termo de Referência, na redação alterada pela Errata, já prevê expressamente a exigência de conversão dos dados existentes no sistema atual para a nova solução — circunstância que evidencia ciência da complexidade técnica da transição, sem que, no entanto, os custos e riscos correspondentes tenham sido quantificados,

[18] Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, inciso V.
[19] Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, inciso IX.
[20] Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, inciso XIII.

nem comparados aos da alternativa de manutenção da solução vigente, como lhe impunha o dever legal de planejamento.

A ausência desse estudo compromete a própria capacidade da Administração de formular o "posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação" exigido pelo inciso XIII, uma vez que não se pode concluir pela adequação de uma substituição cujos custos e riscos nunca foram comparados aos da alternativa de manutenção do sistema já em operação.

Requer-se a juntada desse estudo técnico de custo-benefício, com a quantificação objetiva (i) dos custos de migração e conversão de dados, (ii) dos riscos operacionais da transição, (iii) dos custos de capacitação de servidores na nova solução, e (iv) do ganho efetivo, em termos de economicidade e de atendimento ao interesse público, que justifique a substituição em detrimento da manutenção da solução atualmente em operação — sob pena de a opção pela substituição integral do sistema carecer do fundamento técnico exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

Os vícios acima demonstrados não são falhas formais isoladas, corrigíveis por simples esclarecimento: direcionamento do objeto, sobrepreço não lastreado em pesquisa auditável e lote único justificado por atribuição incorreta de conteúdo a enunciado sumular público — cada um, isoladamente, já seria suficiente para comprometer a legalidade do certame; em conjunto, revelam instrumento convocatório estruturalmente viciado, cuja manutenção, sem correção efetiva, sujeita o procedimento a nulidade e os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e na legislação de improbidade administrativa.

Ante todo o exposto, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento desta impugnação, por tempestiva;

b) a revisão dos requisitos funcionais do Termo de Referência, com identificação prévia e documentada de soluções de mercado alternativas, de modo a afastar o direcionamento apontado no Capítulo II;

c) a juntada aos autos da memória de cálculo completa do orçamento estimado, com identificação de todas as fontes, valores, datas e módulos considerados, inclusive das contratações de Barbacena/MG e Itaúna/MG referidas no processo administrativo, sob pena de reconhecimento do sobrepreço apontado no Capítulo III;

d) a revisão da opção pelo lote único, à luz do correto teor da Súmula nº 114 do TCE-MG e dos arts. 40, V, "b", e § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, com demonstração técnica individualizada da interdependência entre os módulos do Executivo e do Legislativo, ou, alternativamente, o parcelamento do objeto;

e) a extensão da Prova de Conceito aos módulos do Poder Legislativo e a revisão do critério de aprovação do Anexo VI, com gradação por essencialidade;

f) a juntada do estudo de custo-benefício relativo à substituição da solução tecnológica atualmente em operação;

g) que, até a apresentação de resposta fundamentada a todos os pontos desta impugnação, seja suspenso o curso do certame, sobrestando-se a sessão pública designada para 16/11/2026;

h) que, promovidas as correções pertinentes, sejam republicados o Edital e seus anexos, com a devida reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

i) a expressa ciência de que, não sanadas as irregularidades apontadas — em especial a atribuição à Súmula nº 114 do TCE-MG de teor diverso do que efetivamente consta de sua fonte oficial —, a Impugnante poderá representar perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

VIII – DA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG a ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela (Processo nº 1008167-77.2026.8.13.0183), movida pelo Município de Conselheiro Lafaiete em face da Impugnante, na qual se postula a manutenção transitória da disponibilização do Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGP para o período compreendido entre o termo do Contrato Administrativo nº 085/2021 e a efetiva conclusão do procedimento licitatório substitutivo veiculado pelo Edital nº 065/2026, ora novamente impugnado.

Tão logo protocolada, a presente impugnação será juntada aos autos daquela demanda, para que o Juízo tome conhecimento de que a suspensão do certame substitutivo — fato expressamente reconhecido na petição inicial daquele feito como causa da necessidade da tutela transitória ali pleiteada — decorre de vícios substanciais do próprio instrumento convocatório, relativos ao direcionamento do objeto, à formação do orçamento estimado e à opção pelo lote único, e não de qualquer conduta imputável à Impugnante.

Requerer-se-á, na mesma oportunidade, a intervenção do Ministério Público naqueles autos, dada a natureza fazendária da demanda e a relevância das irregularidades ora expostas para o seu correto desfecho.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de novembro de 2026.

SERGIO LUCIO CARDOSO:97875007615
Assinado de forma digital por SERGIO LUCIO CARDOSO:97875007615
Dados: 2026.11.11 15:03:49 -03'00'

Sérgio Lúcio Cardoso

Sócio Administrador

CMM Sistemas de Informações e Serviços Ltda.

CNPJ nº 10.513.873/0001-51